

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 031/2021

SÚMULA: Estabelece medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O SENHOR ELIO BOLZON JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; E

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

And

ESTADO DO PARANÁ



Considerando a gravidade do presente momento, em que se faz imperiosa a adoção das medidas necessárias à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que o Poder Público tem o poder-dever de fazer uso de seu poder de polícia para fins de coibir, no interesse da coletividade, da saúde pública e da salubridade pública, a atividades, condutas e ações que possam contribuir na disseminação do novo coronavírus;

Considerando os Decretos Municipais n. 28, de 17 de março de 2020, n. 29, de 23 de março de 2020, e 33, de 1º de abril de 2020, 43, de 09 de abril de 2020, n. 51, de 04 de maio de 2020, n. 63, de 03 de junho de 2020, n. 84, de 03 de julho, n. 89, de 20 de julho de 2020, n. 97, de 11 de agosto de 2020, n. 111, de 14 de setembro de 2020, n. 122, de 13 de outubro de 2020, n. 136, de 10 de dezembro de 2020, n. 015, de 08 de janeiro de 2021, n. 027, de 08 de fevereiro de 2020 que declaram SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA e dão outras providências no Município de Marquinho;

Considerando o Decreto Estadual n. 4.886, de 19 de junho de 2020;

Considerando a Portaria Conjunta n. 20 de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, que estabelece as medidas a serem observadas nos ambientes de trabalho.

Considerando o Decreto Estadual n. 6.284, de 01 de dezembro de 2020;

Considerando a Resolução SESA 0098/2021, de 03 de fevereiro de

2021;

Considerando o Decreto Estadual n. 6.983, de 26 de fevereiro de

2021;

Considerando a Resolução SESA n. 221/2021 de 26 de fevereiro de

2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no Município de Marquinho em razão da pandemia declarada em virtude de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente etiológico "novo coronavírus" – COVID 19;

Art. 2°. Durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 até as 5 horas do dia 08 de março de 2021, fica determinada a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o município, como



ESTADO DO PARANÁ



medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

- Art. 3º. Fica mantida a proibição em todo o Município a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas, em qualquer quantidade.
- § 1º Não se concederá nenhum alvará para eventos de natureza que trata o presente artigo.
- § 2º Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventual descumprimento, sob pena de infração administrativa e abertura de processo disciplinar.
- § 3º Os particulares que violarem a proibição ficarão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas, imposição de multa e comunicação ou encaminhamento à Autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.
- Art. 4º. Institui, no período das 20 horas às 5 horas, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.
- § 1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 até as 5 horas do dia 08 de março de 2021.
- § 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 6º deste Decreto.
- Art. 5º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, entre os dias 27 de fevereiro e 08 de março, estendendo-se a vedação pra quaisquer estabelecimentes comerciais
- Art. 6º. Para fins deste Decreto, são considerados serviços essenciais e atividades essenciais:
 - I captação, tratamento e distribuição de água;
 - II assistência médica e hospitalar;
 - III assistência veterinária;

Carl.

ESTADO DO PARANÁ

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares hospitalares (como equipamentos de proteção individual e outros), inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, ainda que localizados em rodovias;

- a) Veda o consumo nos estabelecimentos previstos no inciso V, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada.
- VI agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - funerários;

- VIII transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
 - X transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
 - XI captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - XII telecomunicações;
- XIII guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - XIV processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - XV imprensa:
 - XVI segurança privada;
 - XVII transporte e entrega de cargas em geral;
 - XVIII serviço postal e o correio aéreo nacional;
 - XIX controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

and in

ESTADO DO PARANÁ

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em no Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; além de produção, distribuição, transporte e comercialização de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito e derivados;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI- vigilância agropecuária;

XXXII- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica necessária do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII- serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre, incluindo bicicletas;

At.

ESTADO DO PARANÁ



XXXIV- serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia do coronavírus;

XXXVI – atividades de pesquisa, cientificas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas às determinações da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e do Ministério da Saúde;

XXXVIII - produção distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXIX – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

Parágrafo único: São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

- Art. 7° Os estabelecimentos considerados não essenciais, não dispostos no art. 6° deste Decreto, ficam recomendados a se manterem de portas fechadas, em casos excepcionais atender em modo delivery.
- Art. 8°. Os estabelecimentos e atividades previstas no art. 6° deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:
- I realizar o controle de entrada e tempo de permanência das pessoas, devendo o espaço destinado ao público ter ocupação máxima de 15% da capacidade do local
- II providenciar a demarcação do espaço para que as pessoas mantenham o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre si, em especial nas filas, bem como em assentos de locais religiosos;
- III não permitir a entrada e permanência de pessoas sem a utilização de máscara;

ESTADO DO PARANÁ



- IV não permitir a entrada e permanência de crianças menores de 12 (doze) anos, idosos acima de 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas nos estabelecimentos descritos no artigo 6º.
- V observar a proibição de comercialização e de consumo de bebidas alcoólicas entre as 20 horas e 5 horas.
- VI Disponibilizar lugares estratégicos e de fácil acesso álcool 70% para utilização de funcionários e clientes, sendo obrigatória a higienização das mãos na entrada de cada estabelecimento;
- VII Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70%;
- IV Manter locais de circulação e áreas comuns com pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V manter disponível *kit* completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% e toalhas de papel não reciclado;
- VI fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento;
- VII determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, sendo obrigatória as demarcações no chão, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento;
- VIII disponibilizar máscaras, álcool 70% e adotar as medidas de prevenção referente ao COVID-19 para todos os seus colaboradores, sendo ambos de uso obrigatório.
- § 1° É de inteira responsabilidade dos estabelecimentos mencionados nos artigos 3° e 4° a implementação das medidas dispostas neste artigo.
- § 2º Os estabelecimentos da cidade que possuem lotéricas e/ou correspondentes bancários em seu interior deverão realizar controle de entrada e permanência no estabelecimento, de acordo com o tamanho de cada estabelecimento, não excedendo 15% da capacidade total do local, sempre respeitada à distância



ESTADO DO PARANÁ



- mínima de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, mediante demarcação do espaço, inclusive nas filas de espera, conforme disposto neste artigo.
- § 3º Fica recomendado que o funcionamento de restaurantes, bares e lanchonetes sejam somente para a modalidade de entrega, retirada e similares, devendo o atendimento observar o disposto neste decreto, bem às recomendações contidas no Decreto Estadual n. 6.983/2021 e todas as normas e recomendações da SESA e do Ministério da Saúde.
- § 4º O serviço de transporte coletivo deverá garantir o atendimento aos trabalhadores da saúde e serviços essenciais, observando que os passageiros mantenham a distância entre si (uma pessoa por banco) e o uso obrigatório de máscara (cirúrgica ou artesanal).
- Art. 9°. Na realização de velórios e funerais deverá ser observado as recomendações das autoridades de saúde pública, incluindo notas orientativas da SESA, evitando aglomerações, mantendo álcool em gel em locais de fácil utilização e em especial que:
- I os velórios devem ocorrer preferencialmente, em capelas mortuárias:
- II sejam restritos aos familiares próximos, com limite de 10 (dez) pessoas dentro da sala do funeral, podendo haver revezamento dos participantes;
- III seja observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, dentro e fora da sala do funeral, e o uso obrigatório de mascaras por todos os participantes;
 - IV não é permitida a oferta de nenhum tipo de alimentação no local;
- V fica proibido consumo de bebidas alcoólicas, chimarrão ou similares, sendo que com relação às demais bebidas, como água, chá e café, não poderá haver compartilhamento de copos;
- VI o ambiente deve permanecer sempre arejado e ventilado, com portas e janelas abertas;
- VII devem ser evitados apertos de mão, abraços e qualquer contato físico, mantendo sempre o distanciamento de no mínimo 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas;
- XIX a higienização das mãos com álcool 70% na entrada de cada estabelecimento é obrigatória.

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único: Recomenda-se a suspensão de culto e celebração de qualquer natureza que possa gerar aglomeração e proximidade física entre as pessoas nos velórios.

- Art. 10. Fica recomendado a toda população que, sempre que possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária por uma só pessoa da cada família, inclusive em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.
- Art. 11. Obrigatoriamente devem permanecer em distanciamento social (em casa):
 - I pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - II crianças 0 (zero) a 12 (doze) anos;
- III cardiopatias graves ou descompensadas (sendo insuficiência cardiopática, isquemia, dentre outras);
- IV pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada a grave, doença pulmonar obstrutiva crônica);
- V imunossuprimidos (considera-se pacientes receptores de transplante e de implante, lúpus, portadores do vírus de HIV, indivíduos com câncer, entre outros);
 - VI doenças renais crônicas em estágio avançado, Grau 3, 4 e 5.
 - VII Diabetes Mellitus descompensada;
 - VIII doença cromossômica com estado de fragilidade imunológica;
- IX Gestantes, Puérperas e Lactantes classificadas como de alto risco;
 - X doença hepática em estágio avançado:
- XI aquelas pessoas que foram postas em isolamento pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica do município, até a liberação por esse próprio Departamento.

ESTADO DO PARANÁ



- § 1° Para fins comprobatórios dos itens do III ao X, é obrigatório apresentação de laudo médico na especialidade da patologia referida.
- $\S~2^\circ$ Ficam orientadas em seguirem isolamento social aquelas pessoas que detém a partir de 60 (sessenta) anos, sendo que para servidores públicos deve observar o contido no Art. 11 $^\circ$.
- Art. 12. O estabelecimento que não observar as regras previstas no presente Decreto será notificado a regularizar a situação e, caso não a faça, poderá ser multado e até ter seu alvará de funcionamento cassado e o estabelecimento interditado.
- Art. 13. No âmbito do Poder Executivo Municipal fica determinado o trabalho normal de todos os funcionários das secretarias e departamentos, dentro de suas respectivas cargas horárias, obedecendo efetivamente às medidas preventivas de distanciamento entre os trabalhadores, uso obrigatório de máscaras, higienização de mãos e do ambiente com água, sabão e álcool 70%, devendo os ambientes manter portas e janelas abertas sempre que possível para manter o ambiente arejado e ventilado. Sendo que no período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 até as 5 horas do dia 08 de março de 2021, o atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Pública Municipal, não será presencial, exceto nas unidades de atenção à saúde, de vigilância sanitária, proteção e defesa civil.
- § 1° Fica determinado o retorno ao trabalho também dos servidores que detém idade a partir de 60 (sessenta) anos, exceto se comprovada alguma comorbidade que se enquadre no grupo de risco conforme descrito no art. 8, ou caso o setor de trabalho seja na linha de frente no enfrentamento ao Covid-19.
- § 2º Os servidores em quarentena deverão realizar suas atividades através de trabalho remoto, sob determinação do secretário ou Diretor de sua respectiva pasta.
- Art. 14. As aulas presenciais em escolas públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná e cursos técnicos ficam suspensas a partir deste Decreto.
- Art. 15. Deverá ser considerada no âmbito dos outros poderes, órgãos ou entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o numero de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias publicas e em outros locais. Da

ESTADO DO PARANÁ



mesma forma a adequação dos ambientes de trabalho respeitando o distanciamento entre os trabalhadores, uso obrigatório de mascaras e álcool 70%.

- Art. 16. Compete a Secretaria de Estado da Segurança Pública SESP, por meio da Policia Militar do estado do Paraná, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste decreto.
- Art. 17. Fica determinado o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem espaços abertos ao público ou de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.
- § 1° Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa n. 03/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.
- $\$ 2° São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:
 - I vias públicas:
 - II parques e praças;
- III pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;
- IV veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
 - V repartições públicas;
- VI estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
 - VII outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.
- Art. 18. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática de eventuais crimes previstos na legislação penal, além do cumprimento coercitivo das normas nele contidas.

Parágrafo Único - Durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 até as 5 horas do dia 08 de março de 2021, o estabelecimento que



ESTADO DO PARANÁ



não cumprir as determinações constantes neste Decreto, será notificado e poderá ser interditado.

Art. 19. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde e, em especial, da Comissão de Fiscalização das Medidas de Enfrentamento da Pandemia COVID-19, a seguir:

I - Adrieli Uniate:

II - José Correia:

III - Jozeane Pacheco:

IV - Valdete Alves;

V - Clarice Zuconelli;

VI - Joseane Antunes Corpolato;

VII - Adilson Stefanski;

VIII - Rosangela Ferreira;

IX - Margarete Carniel;

X- Neusa Zorzetto;

XI - Antonio Carlos Bonfim:

XII - Francisco dos Santos;

XIII - Odoraci da Luz

Parágrafo único: Os membros da comissão poderão atuar de forma conjunta ou separadamente visando ao cumprimento do presente decreto, inclusive podendo emitir notificação por escrito e/ou via telefone, registrar boletim de ocorrência e aplicar multa à pessoa ou responsável pelo não cumprimento das medidas preventivas orientadas.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Saúde, dentro da esfera de suas atribuições, deverá expedir Portarias, Resoluções e recomendações para implementação dos procedimentos, informações e orientações gerais referente ao





ESTADO DO PARANÁ

COVID19, de acordo com as mediações do Grupo Técnico do COEM (Centro de Operações em Emergências Municipais de Marquinho – COVID-19)

Art. 21. Novas medidas poderão ser adotadas em qualquer momento em decorrência da situação epidemiológica do município.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 01 de março de 2021.

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal